



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Pedido de Providências nº 1.00085/2023-10

Requerente: Fábio de Oliveira Ribeiro

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

Relator: Conselheiro **Rodrigo Badaró**

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. REGULAMENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. MODIFICAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. REQUISITOS REGIMENTAIS, LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. PRESENÇA. CONCESSÃO.**

### **DECISÃO**

1. Cuidam os autos de Pedido de Providências formulado pelo advogado Fábio de Oliveira Ribeiro, por meio do qual requer a este Conselho Nacional do Ministério Público “[...] a definição de regras que permitam aos juízes utilizar a Open AI apenas para fins lúdicos, preservando validade e eficácia da norma constitucional que garante aos cidadãos brasileiros o direito de ver seus processos apreciados por membros do MP competentes para seus casos (o que exclui a transferência desse poder/dever conferido aos membros do MP para a Open AI)”.

2. Requereu a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para o fim de “[...] proibir os promotores e procuradores brasileiros de recorrer ao ChatGTP para elaborar e/ou fundamentar denúncias, pedidos de arquivamento e outras manifestações nos casos concretos em que atuam.”.

3. Em 28/04/2023, proferi decisão de arquivamento do feito, nos seguintes termos:

[...]



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. É o relato do necessário. DECIDO.

6. Inicialmente, impõe-se registrar que não comungo dos argumentos trazidos pelo requerente no sentido de que os membros do Ministério Público brasileiro estão expostos ao risco de sofrerem influência intelectual por parte das inteligências artificiais, a ponto de comprometerem a qualidade de sua atuação.

7. O Ministério Público brasileiro, estabelecido a partir de uma configuração sem precedentes em qualquer sistema judiciário do mundo, exerce suas funções constitucionais por meio de quadros técnicos extremamente qualificados, sob os limites traçados por leis orgânicas e por atos administrativos emanados de suas chefias administrativas e deste Conselho Nacional do Ministério Público.

8. Tanto membros quanto servidores são selecionados a partir de concursos públicos extremamente difíceis, e os que obtém aprovação estão sujeitos a efetivo estágio probatório a fim de alcançarem, por meio de rigoroso acompanhamento técnico por parte dos órgãos correicionais, a vitaliciedade e a estabilidade, respectivamente.

9. No tocante aos membros, em especial, a afirmação de que poderiam ser influenciados por uma máquina a ponto de abdicarem de uma de suas maiores prerrogativas – a independência funcional – poderia soar a alguns até mesmo como ofensa.

10. A independência funcional dos membros do Ministério Público brasileiro é de importância tal que, não por menos, uma das competências estabelecidas pela Constituição Federal para este Conselho Nacional é a de zelar pela autonomia funcional do Ministério Público (Art. 130-A, § 2º, inciso I, da CF/88), sendo que há procedimento previsto em seu Regimento Interno, especificamente voltado à sua preservação, vale dizer, a Reclamação para a Preservação da Autonomia do Ministério Público (Art. 116 do RICNMP).

11. Não se pode olvidar o fato de que em todas as estruturas de poder, sejam elas de natureza política, econômica, religiosa, cultural, social, dentre outras, é comum – e até mesmo recomendável – que o processo decisório seja precedido de debates e aconselhamentos com assessores, técnicos e colegas.

12. Tal fato, por óbvio, não permite, sob o ponto de vista da lógica, concluir que o tomador da decisão final, assim agindo, teria deixado de exercer sua atribuição da forma devida. Muito pelo contrário, a busca por outras posições, não importa sua origem, favorece o processo decisório, uma vez que possibilita o controle antecipado de variáveis que podem, em meio a diversas questões do caso concreto, passar desapercebidas, especialmente quando não figurarem nos argumentos em exame.

13. É essa, inclusive, a situação que justifica a presente decisão.

14. De todos os argumentos trazidos pelo requerente, ao menos em juízo de cognição sumária próprio desta fase procedural, somente um, que não constava da inicial e foi acrescentado na peça recursal, trouxe-me preocupação concreta.

15. Refiro-me à questão da possibilidade de lançamento de



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

informações sensíveis, durante eventual utilização dos sistemas de inteligência artificial, em banco de dados privado, notadamente sediados em outros países, sem que haja qualquer possibilidade de fiscalização e controle por parte do Estado brasileiro.

16. Na atual quadra de evolução das relações sociais, em que já avançamos para a regulamentação normativa que impõe a necessária proteção dos dados pessoais, tendo o Congresso Nacional, inclusive, instituído a criação de uma Autoridade Nacional e de um Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, este último em que atuo como membro indicado pelo Conselho Federal da OAB, verifico a necessidade de, em um primeiro momento, até obter maiores informações das áreas técnicas pertinentes, alertar os membros, servidores e estagiários do Ministério Pùblico brasileiro a adotarem cautela proativa no tocante ao tema.

17. Inúmeras são as informações que figuram nos processos que circulam diariamente pelo Ministério Pùblico, nas mais variadas áreas de competência, trazendo informações pessoais, sigilosas, sensíveis e/ou que envolvem a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas, inclusive de pessoas vulneráveis.

18. Tal circunstância não pode ser ignorada por este órgão nacional de controle administrativo do Ministério Pùblico brasileiro, ainda mais diante do fato notório de que uma das *commodities* mais valiosas do mundo atual são os dados e metadados que circulam a cada segundo pelo mundo virtual, sendo o seu comércio, muitas vezes ilegal, a principal fonte de financiamento de aplicativos e ferramentas oferecidas gratuitamente aos usuários.

19. Por outro lado, sob pena de invadir, inadvertidamente, a autonomia funcional que deve ser resguardada por este mesmo Conselho Nacional, e por tratar-se de matéria que demanda aprofundado e específico conhecimento técnico, entendo não ser oportuno, ao menos a essa altura, determinar aos membros do Ministério Pùblico brasileiro a proibição do uso de qualquer ferramenta tecnológica que eventualmente entendam necessária ao exercício de suas funções, uma vez que são qualificados conhecedores de suas responsabilidades e deveres funcionais, bem como das consequências de sua violação.

20. Certamente que, ao final desse procedimento, serão objeto de exame temas caros ao Estado e a sociedade. Contudo, não é possível afirmar, neste momento, sem ouvir as áreas técnicas competentes, que a prerrogativa da independência funcional dos membros do Ministério Pùblico deve ser liminarmente mitigada, ao argumento de que direitos fundamentais dos administrados estão sendo violados.

21. Em face de todo o exposto, com base no art. 154 do RICNMP, RECONSIDERO a decisão de ARQUIVAMENTO por mim proferida anteriormente nestes autos e, sem prejuízo de novo juízo em sede de tutela de urgência após aprofundamento na matéria, DECIDO:

a) DAR CIÊNCIA aos eminentes Procuradores-Gerais e



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Corregedores-Gerais** do Ministério Público brasileiro acerca da existência e andamento do presente Pedido de Providências, com a **SUGESTÃO, sem qualquer caráter impositivo**, de que **orientem** os **membros, servidores e estagiários** sob sua administração a observarem os **riscos inerentes à utilização de ferramentas tecnológicas não adotadas oficialmente pelos órgãos estatais** e cuja utilização implique no lançamento de informações processuais sensíveis, sigilosas ou pessoais, em banco de dados privado, não passível de fiscalização e controle por parte do Estado, a exemplo das mencionadas nos presentes autos, **comunicando a este Relator eventuais providências adotadas**:

b) **SOLICITAR** aos eminentes **Procuradores-Gerais do Ministério Público brasileiro** que **determinem** às respectivas **Secretarias de Tecnologia da Informação** que apresentem, **no prazo de 10 dias**, manifestação técnica OBJETIVA acerca dos **possíveis riscos que a utilização das ferramentas de inteligência artificial podem trazer ao exercício da atuação do Ministério Público**.

c) **DETERMINAR** à **assessoria do meu gabinete** que elabore os **estudos complementares** acerca da matéria, visando à **elaboração e à apresentação, por este Relator, de Proposta de Resolução** voltada à **regulamentação do tema** no âmbito do Ministério Público brasileiro, **caso as informações técnicas solicitadas acima me apontem a sua necessidade**.

22. Com a chegada das informações, encaminhe-se o presente Pedido de Providências à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, à Comissão de Planejamento Estratégico e à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público para apreciação e eventuais ponderações no prazo de 15 (quinze) dias.

23. Por fim, determino a inclusão do feito na pauta da sessão de julgamento subsequente, a fim de ter seu mérito apreciado pelo Plenário deste CNMP, acompanhado da eventual Proposta de Resolução que venha a ser apresentada por este Relator.

[...]

4. Após oportunizar manifestação sobre o tema à todas as unidades do Ministério Público brasileiro e estabelecer aprofundado estudo no âmbito interno deste CNMP, apresentei, conjuntamente com o eminentíssimo Conselheiro Moacyr Rey Filho, proposta de Recomendação com vistas a recomendar diretrizes para o desenvolvimento, implementação e uso seguro e responsável de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa no âmbito do Ministério Público.

5. Autuada sob o nº 1.00997/2023-00, a proposta em tela foi distribuída à relatoria do eminentíssimo Conselheiro Fernando da Silva Comin, encontrando-se pendente de apreciação pelo Plenário do Conselho Nacional.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. É o relato do necessário. DECIDO.
7. É inegável a relevância do tema posto em discussão, conforme se extrai dos fundamentos já expostos na decisão por mim proferida em 28/04/2023.
8. A necessidade de estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial vem sendo reforçada cada vez mais, como comprovam as iniciativas deflagradas por diversos países, como Estados Unidos, China e todos os que integram a União Europeia.
9. Nesse contexto, ainda que persistam debates envolvendo divergências quanto a tópicos que guardam polêmica em seu conteúdo formal ou material, já se torna possível reconhecer a existência de certa unicidade internacional na abordagem de alguns temas, especialmente no tocante à necessidade de proteção de direitos e à obrigatoriedade da possibilidade de fiscalização do seu uso.
10. A título de exemplo, destaca-se a Ordem Executiva subscrita no ano de 2023 pelo Presidente Norte-Americano Joe Biden que, dentre diversas diretrizes relevantes, impôs ao Departamento de Comércio o desenvolvimento de padrões para marcar conteúdo gerado por inteligência artificial.
11. No âmbito da União Europeia, onde se afirma claramente o propósito de regulação não da tecnologia em si, mas do seu uso, o foco maior está na proibição do uso que tenha como consequência a violação de direitos fundamentais. Com a finalidade de impedir situações assim, a proposta de regulamentação estabelece mecanismos de proteção e controle, a exemplo da utilização de auditorias externas.
12. No Brasil, merecedora de registro é a iniciativa do Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, no sentido de criar a Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração da minuta de substitutivo para instruir a apreciação de diversos projetos de lei que tem como objetivo “...estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil” (Ato do Presidente do Senado Federal nº 04/2022).
13. Presidida pelo eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva, a referida Comissão logrou êxito apresentando ao Senado Federal – e à sociedade em geral – anteprojeto de lei para regulamentação da inteligência artificial no Brasil.
14. Atualmente sob a competente relatoria do Senador Eduardo Gomes, o



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PL nº 2.338/2023, dentre outras medidas de extrema relevância (v.g., classificação do conteúdo, responsabilização, prestação de contas, revisão humana, órgão de fiscalização, etc), estabelece ferramentas de governança e cria um arranjo institucional de fiscalização e supervisão, incentivando desenvolvedores e usuários a uma atuação de boa-fé e a um eficaz gerenciamento de riscos.

15. Já no ano de 2024, o Senador Veneziano Vital do Rego apresentou o Projeto de Lei nº 266/2024, visando a disciplinar o uso de sistemas de inteligência artificial na atuação de médicos, advogados e juízes.

16. Referido projeto de lei propõe, dentre outras medidas, a alteração do Estatuto da OAB, do Código Penal e do CPC, traçando diretrizes para a utilização das ferramentas de inteligência artificial no exercício da advocacia e na prática de atos processuais pelos magistrados.

17. No âmbito específico do Poder Judiciário, desde 2020 a matéria já se encontra regulada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 332/2020 (“*Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências*”) e da Portaria PRESI-CNJ nº 271/2020 (“*Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário*”).

18. Atualmente, encontra-se em pleno funcionamento no âmbito do Poder Judiciário uma plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial denominada Plataforma Sinapses. O Sinapses integra as ações do Programa Justiça 4.0, fruto da cooperação técnica entre CNJ, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e o Conselho da Justiça Federal (CJF).

19. Merece registro, ainda, o fato de o Conselho Nacional de Justiça ter criado, por meio da Portaria CNJ nº 41/2024, o “*Grupo de Trabalho sobre inteligência artificial no Poder Judiciário*”, integrado por representantes da magistratura, da advocacia, do meio acadêmico e do Ministério Público, incluindo, como representantes deste Conselho Nacional, este subscritor e o Conselheiro Moacyr Rey Filho.

20. Também avançando na regulação do tema, o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar as normas de sua competência relativas às eleições municipais de 2024, modernizou a Resolução TSE nº 23.610/2019 por meio da Resolução 23.732/2024, estabelecendo, dentre outras obrigações voltadas a assegurar o direito de escolha do



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

eleitor diante de propaganda eleitoral em tempos de inteligência artificial e *deep fakes*, “...o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada”.

21. O cumprimento da assinalada obrigação se dará, na forma do referido ato normativo, em formato compatível com o tipo de veiculação, abrangendo a comunicação realizada por áudio, por rótulo (marca d’água) em vídeos e pela marcação em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial.

22. No âmbito da advocacia brasileira, atividade constitucionalmente alcada à condição de função essencial e indispensável à administração da Justiça, o tema foi inclusive objeto de painel específico durante a Conferência Nacional da Advocacia de 2023.

23. O evento em questão debateu a fundo os seguintes temas: eixos principais do PL 2338; tecnologia e inteligência artificial no sistema de justiça; regulação setorial de inteligência artificial no Ministério Público e Judiciário Brasileiro; critérios para aplicação de sanções administrativas pela ANPD; regulação da IA na experiência comparada; inteligência artificial e a proteção de dados nas relações de trabalho; e impacto na Internet, redes sociais e novas tecnologias nas eleições e na acessibilidade digital das pessoas com deficiência.

24. Além de fomentar os debates e fornecer aos advogados brasileiros um conhecimento mais aprofundado e atualizado sobre o tema, e considerando a velocidade no desenvolvimento de tecnologias e o avanço gradativo do debate regulatório no ambiente digital e de inovação, o Conselho Federal da OAB, paralelamente às atividades já desenvolvidas pelas Comissões de (i) Inteligência Artificial; (ii) Direito Digital; (iii) Proteção de Dados, pretende instituir em breve o Observatório Nacional de Cibersegurança, Inteligência Artificial e Proteção de Dados – ONCiber (“Observatório”).

25. De acordo com a justificativa apresentada, o Observatório prestará assessoramento direto ao Presidente do Conselho Federal da OAB e à sua Diretoria, subsidiando-os com informações técnicas acerca de impactos regulatórios, sugerindo ações e aprimoramento jurídico, monitorando a evolução jurisprudencial sobre o tema e, principalmente, acompanhando junto aos tribunais, agências reguladoras, demais



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

órgãos públicos e sistema de justiça, o avanço dos temas que versam sobre novas tecnologias, inteligência artificial, cibersegurança, privacidade e proteção de dados, sempre visando a assegurar o direito do cidadão, a defesa das prerrogativas da advocacia e a segurança jurídica.

26. De todo o exposto até aqui, pode-se concluir sem esforço que, ao mesmo tempo em que o mundo civilizado caminha em sentido convergente à necessidade de regulamentação do uso da inteligência artificial, o Congresso Nacional, por louvável iniciativa do Senado Federal, o Poder Judiciário e a advocacia brasileira, com responsabilidade e em total harmonização com a Constituição Federal, avançaram muito no enfrentamento do tema.

27. Por entender que a matéria deveria ser tratada por meio de Resolução do CNMP, ou mesmo monocraticamente por meio de Portaria do seu Presidente (art. 12, XXVIII, do RICNMP), a exemplo do que fez o então Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, entendi adequado, enquanto instruía o presente procedimento, propor ao Plenário do CNMP a edição de recomendação a ser dirigida a todo o Ministério Público brasileiro, dando ciência dos riscos do uso indiscriminado das ferramentas de inteligência artificial, quando envolvidas informações constantes de processos sigilosos e direitos individuais protegidos constitucional e legalmente.

28. Nesse contexto, conjuntamente com o Conselheiro Moacyr Rey Filho, apresentei proposta de recomendação que *“Recomenda diretrizes para o desenvolvimento, implementação e uso seguro e responsável de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa no âmbito do Ministério Público brasileiro.”*

29. Ainda que não se trate de proposta de Resolução, dotada de força vinculante como ocorre no âmbito do Poder Judiciário, a referida proposição visa a lançar luz sobre os reais riscos que estão sendo debatidos em praticamente todas as esferas de poder do mundo civilizado, até que seja editada Resolução pelo Plenário do CNMP ou Portaria por seu Presidente.

30. Ocorre que, além de a Proposição nº 0997/2023-00 ainda não ter sido apreciada pelo Plenário do CNMP, não se pode deixar à margem a necessidade de se enfrentar o objeto do expediente em curso.

31. Cada uma das duas situações, ainda que isoladamente, guarda o condão de relembrar que o tempo sempre será um inimigo invencível.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32. Destaco, mais uma vez, trecho da tutela provisória por mim proferida por mim em 28/04/2023, que indica os riscos a que estão sujeitos os direitos fundamentais dos usuários do sistema de justiça, enquanto a matéria não for adequadamente regulamentada:

[...]

14. De todos os argumentos trazidos pelo requerente, ao menos em juízo de cognição sumária próprio desta fase procedural, somente um, que não constava da inicial e foi acrescentado na peça recursal, trouxe-me preocupação concreta.

15. Refiro-me à questão da possibilidade de lançamento de informações sensíveis, durante eventual utilização dos sistemas de inteligência artificial, em banco de dados privado, notadamente sediados em outros países, sem que haja qualquer possibilidade de fiscalização e controle por parte do Estado brasileiro.

16. Na atual quadra de evolução das relações sociais, em que já avançamos para a regulamentação normativa que impõe a necessária proteção dos dados pessoais, tendo o Congresso Nacional, inclusive, instituído a criação de uma Autoridade Nacional e de um Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, este último em que atuo como membro indicado pelo Conselho Federal da OAB, verifico a necessidade de, em um primeiro momento, até obter maiores informações das áreas técnicas pertinentes, alertar os membros, servidores e estagiários do Ministério Pùblico brasileiro a adotarem cautela proativa no tocante ao tema.

17. Inúmeras são as informações que figuram nos processos que circulam diariamente pelo Ministério Pùblico, nas mais variadas áreas de competência, trazendo informações pessoais, sigilosas, sensíveis e/ou que envolvem a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas, inclusive de pessoas vulneráveis.

18. Tal circunstância não pode ser ignorada por este órgão nacional de controle administrativo do Ministério Pùblico brasileiro, ainda mais diante do fato notório de que uma das *commodities* mais valiosas do mundo atual são os dados e metadados que circulam a cada segundo pelo mundo virtual, sendo o seu comércio, muitas vezes ilegal, a principal fonte de financiamento de aplicativos e ferramentas oferecidas gratuitamente aos usuários.

19. Por outro lado, sob pena de invadir, inadvertidamente, a autonomia funcional que deve ser resguardada por este mesmo Conselho Nacional, e por tratar-se de matéria que demanda aprofundado e específico conhecimento técnico, entendo não ser oportuno, ao menos a essa altura, determinar aos membros do Ministério Pùblico brasileiro a proibição do uso de qualquer ferramenta tecnológica que eventualmente entendam necessária ao exercício de suas funções, uma vez que são qualificados convededores de suas responsabilidades e deveres funcionais, bem como das



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### consequências de sua violação.

20. Certamente que, ao final desse procedimento, serão objeto de exame temas caros ao Estado e a sociedade. Contudo, não é possível afirmar, neste momento, sem ouvir as áreas técnicas competentes, que a prerrogativa da independência funcional dos membros do Ministério Público deve ser liminarmente mitigada, ao argumento de que direitos fundamentais dos administrados estão sendo violados.

[...]

33. No âmbito do Poder Judiciário, desde 2020, já se versa em Resolução e Portaria sobre temas como: aspectos gerais; respeito aos direitos fundamentais; não discriminação; publicidade e transparência; governança e qualidade; segurança; controle do usuário; pesquisa, desenvolvimento e implantação de serviços de inteligência artificial; prestação de contas e responsabilização.

34. De acordo com a regulamentação em vigor, as decisões judiciais apoiadas por inteligência artificial devem preservar a igualdade, a não-discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, eliminando ou minimizando a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

35. Segundo a Resolução do CNJ, os dados utilizados no processo de aprendizado de máquina devem ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, passíveis de serem rastreados e auditados. E, em seu processo de tratamento, os dados devem ser protegidos de forma eficaz contra riscos de destruição, modificação e transmissões não-autorizadas.

36. Na relação entre essa inovação e os direitos fundamentais, o CNJ define que o uso de modelos de inteligência artificial deve buscar garantir segurança jurídica. E que, quando o desenvolvimento exigir, as amostras devem ser representativas e observar as cautelas necessárias quanto aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de Justiça.

37. Os critérios dos modelos devem ser homologados para identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento. Os sistemas tecnológicos que utilizem esses modelos como ferramenta auxiliar para a elaboração de decisão judicial deverão conter a explicação dos passos que conduziram ao resultado.

38. Por fim, os órgãos do Judiciário envolvidos em projetos dessa natureza devem informar ao CNJ sobre a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação e uso de



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IA, bem como os objetivos e resultados pretendidos. Essa divulgação é realizada no [Painel de Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário](#).

39. Demonstrada a relevância do tema, bem como a sua abordagem jurídica por todos os órgãos públicos acima mencionados, resta apreciar a questão relativa ao *periculum in mora* que, no entendimento deste Relator, é concreto e se renova continuamente no tempo.

40. Em que pese o fato de a Comissão de Planejamento Estratégico deste CNMP, sob a atual presidência do Conselheiro Moacyr Rey Filho, estar desenvolvendo relevante trabalho na condução da Estratégia Nacional do Ministério Público Digital (MP Digital), estabelecendo os eixos de atuação do CNMP que contribuam para fomentar a transformação digital em todo o Ministério Público, o presente pedido de providências e análise cautelar certamente irão contribuir, mesmo que provisoriamente, a dar mais segurança ao ambiente de uso tecnológico até que haja uma implementação nacional de regulação sobre o tema.

41. Nesse contexto, quando confrontada com a relevância da matéria em debate, a inexistência momentânea de norma do Conselho Nacional do Ministério Público que estabeleça mecanismo de fiscalização e controle quanto ao cuidado com informações sensíveis, uso de base de dados pública, combate a vieses discriminatórios, respeito aos direitos fundamentais, publicidade, transparência e governança, insere como objeto de necessária atenção na equação o elemento tempo.

42. Totalmente pertinentes, pois, as palavras de Victor Hugo, no sentido de que “*Chega sempre a hora em que não basta apenas protestar: após a filosofia, a ação é indispensável*”.

43. Relativamente aos requisitos autorizadores da medida, destaco o que dispõe o Regimento Interno do CNMP:

### Art. 43. Compete ao Relator:

[...]

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

[...]

Art. 165. Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

44. O Código de Processo Civil, por sua vez, assim dispõe sobre as tutelas provisórias, especialmente sobre as de urgência de natureza cautelar:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

[...]

**Art. 296.** A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

**Art. 297.** O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

[...]

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

45. Já no tocante à possibilidade de concessão de tutela cautelar que ultrapassa ou diverge dos limites do pedido formulado pelas partes, nunca é demais lembrar que tal medida é amparada pelo poder geral de cautela, poder implícito da jurisdição que se estende à atividade administrativa, a fim de evitar providências inócuas ou decisões de mérito tardias, que redundariam no descrédito da própria Administração Pública e, em muitos casos, na inutilidade de seus atos.

46. Como bem define Humberto Theodoro Júnior, as medidas de natureza cautelar "...servem, na verdade, ao processo e não ao direito da parte. Visam [a] dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo cautelar*. 22 ed.: São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2005, p. 41-97).

47. No plano jurisdicional, não é de hoje que o colendo Superior Tribunal de



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Justiça professa jurisprudência no sentido de que o poder geral de cautela, positivado no artigo 297 do CPC/2015, autoriza que o magistrado defira medidas *ex officio*, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.

48. A bem da verdade, desde quando ainda vigia o CPC/1973, a referida Corte Superior já havia assentado o mesmo entendimento ao dar interpretação definitiva aos artigos 797 e 798 do assinalado diploma processual, correspondentes materiais do artigo 297 do CPC/2015.

49. Nesse sentido, e sobre ambos os dispositivos, confira-se:

### **AgInt na PETIÇÃO nº 15.420 – RJ**

**Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira (4ª Turma/STJ)**

**Data de julgamento: 06/12/2022**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROVISÓRIO. EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL. PREVALÊNCIA. EXORBITÂNCIA. AJUSTE. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O poder geral de cautela, positivado no art. 297 do CPC/2015, autoriza que o juiz defira medidas 'ex officio', no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.

1.1. Não contraria o princípio da adstricção o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional.

2. No caso concreto, embora o TJ local tenha afirmado a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada – entendida essa como a abstenção total do uso das invenções objeto do litígio – deferiu medida cautelar de natureza alternativa e provisória para evitar o enriquecimento indevido da agravada, que teria deixado de remunerar sua contraparte pelo uso das patentes.

2.1. Evidenciada, contudo, a exorbitância do valor fixado para o pagamento – correspondente à contratação global de licenciamento, que envolve o uso de dezena de milhares de patentes em todo o mundo –, é possível ajustá-lo, ainda de forma provisória e com suporte no poder geral de cautela, utilizando-se dos mesmos parâmetros avençados pelas partes na contratação que outrora entabularam.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator.

---

### AgInt no RECURSO ESPECIAL nº 1.694.810-SP

**Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira**

**DJe: 26/08/2019**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. TUTELA DA EFICÁCIA DO PROCESSO. ART. 798 DO CPC/1973. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. ARRESTO ON-LINE DOS BENS DO SÓCIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALIDO. ASSISTENTE SIMPLES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O poder geral de cautela, positivado no art. 798 do CPC/1973, autoriza que o magistrado defira medidas cautelares ex officio, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.

3. Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional.

[...]

9. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

50. Extrai-se do voto do eminentíssimo Ministro Relator do AgInt no RECURSO ESPECIAL nº 1.694.810-SP a seguinte afirmação:

[...]

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior o provimento cautelar visa à garantia da eficácia do processo – e não, necessariamente, da pretensão de uma das partes – e por esse motivo



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**o magistrado pode deferi-lo independentemente de pedido expresso.**  
Ele, o juiz, verificando que determinada medida é necessária para que o processo tenha efetividade em seu final, pode (e deve) deferi-la, o que **prestigia a atividade jurisdicional, que perde credibilidade se, ao final do processo, o provimento concedido a nada servir.**

[...]

51. Uma vez que o fundamento principal da decisão de reconsideração por mim proferida neste procedimento foi a necessidade de atentar para a possibilidade de violação de direitos fundamentais na utilização de inteligência artificial de modo indiscriminado, e considerando que os direitos em questão estão no plano das liberdades negativas, reconhecidas mundialmente como direitos humanos de primeira dimensão, entendo que não basta ao Estado aguardar a ocorrência do dano para estabelecer responsabilidades que, no plano administrativo, irão de simples advertência a uma rara suspensão.

52. A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/88). Por tal razão, os direitos subjetivos vinculados a tal condição objetiva devem receber, no tocante aos potenciais danos que podem decorrer da utilização desorientada das ferramentas de inteligência artificial por agentes públicos, proteção estatal *ex ante*.

53. No momento em que as relações sociais e até mesmo a estabilidade das democracias são abaladas pelo uso indiscriminado das novas tecnologias, não se pode ignorar o fato de que as maiores nações do planeta já iniciaram o processo de regulamentação do uso da inteligência artificial.

54. Também não se pode ignorar que a iniciativa do Senado Federal voltada à uma regulamentação definitiva sobre o tema insere o Brasil no seletivo grupo dos países que estão enfrentando o tema sob a perspectiva da proteção dos valores democráticos e dos direitos fundamentais de seus nacionais.

55. Outro ponto que reforça a presença do *periculum in mora* está na própria natureza de função essencial à Justiça atribuída pela Constituição de 1988 ao Ministério Público.

56. Isso porque, contatada a regulamentação exaustiva da matéria pelo Poder Judiciário, o fato de os processos judiciais estarem passíveis de receber tratamentos diferenciados quando em cargo para o Ministério Público abrem espaço para que o



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

regramento voltado à proteção de direitos fundamentais e resguardo de informações sensíveis reste sem eficácia.

57. Considerando que a Constituição de 1988 impôs ao Ministério Público brasileiro a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considero que a situação em exame está a merecer tratamento excepcional, que observando a simetria com o Poder Judiciário, respeite os limites necessários ao exercício da independência funcional.

58. Registro, por oportuno, que este Relator, em virtude da importância da matéria, não se descuida da necessária autocontenção que deve ser observada julgadores ao concederem tutelas provisórias em caráter monocrático. Por tal razão, esta decisão mantém seu foco, no momento, somente no que é minimamente indispensável para evitar ou reduzir os eventuais riscos acima expostos.

59. Isso porque, a despeito da gravidade do tema e da urgência da matéria, entendo ainda haver espaço temporal para que o Plenário aprecie a Proposição nº 0997/2023-00, estabelecendo no âmbito do Ministério Público brasileiro os primeiros parâmetros a serem observados, até que norma mais adequada, de caráter cogente, seja consolidada pelo Plenário.

60. Demais disso, caso esta tutela provisória se mostre insuficiente diante da realidade, a eventual demora na sucessão deste Relator por ocasião do encerramento do mandato não impede a concessão de outras tutelas provisórias que venham a se mostrar necessárias.

61. Isso porque, o art. 12, inciso XXVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, faculta ao Presidente do CNMP a edição de atos de urgência cuja competência seja originariamente do Plenário.

62. Ressalte-se, por oportuno, que o Presidente do CNMP não apenas dispõe do instrumento jurídico necessário para atuar excepcionalmente no tema versado no presente caso. Mais importante que isso, pelas várias funções que cumulativamente exerce no topo do Ministério Público brasileiro, e na condição de um dos maiores constitucionalistas do país, Sua Excelência detém melhores condições de identificar as medidas urgentes mais adequadas a serem adotadas no âmbito do Ministério Público brasileiro.

63. Assim, até que norma institucional regule por inteiro o tema, questões



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mais urgentes que já receberam atenção por parte do TSE, do CNJ e do Senado Federal, a exemplo da questão dos rótulos de identificação a serem aplicados obrigatoriamente nos atos redigidos com o auxílio de ferramenta de inteligência artificial, poderão receber tratamento padronizados em nível nacional por iniciativa do Presidente do CNMP, inclusive com o suporte da Plataforma MP Digital.

64. Em face de todo o exposto, e diante da presença dos requisitos legais e regimentais autorizadores da medida, entendo ser necessária a modificação da tutela provisória anteriormente concedida, para **DETERMINAR**:

A) à **Assessoria do Gabinete**, que encaminhe **cópia desta decisão** ao **PRESIDENTE do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, para **CIÊNCIA**;

B) aos **Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados** e aos **chefes administrativos dos ramos do Ministério Público da União**,

b1) que **informem no prazo de até 60 dias** ao **Presidente do CNMP** e ao **Corregedor Nacional do Ministério Público** se estão **utilizando** ou **implementando** algum **sistema** de **inteligência artificial** em **nível institucional**, encaminhando-lhes **informações detalhadas** quanto ao modelo e fase de instalação;

b2) que, **no exercício da sua discricionariedade administrativa**, e tomando por **referência** (i) a **Plataforma Sinapses** elaborada pelo CNJ a partir de sistema desenvolvido pelo Poder Judiciário de Rondônia; (ii) as Resoluções do **Tribunal Superior Eleitoral**; e (iii) as **propostas legislativas** em curso no **Senado Federal**; considerem a importância de **elaborar estudos** voltados à **institucionalização e regulação do uso da inteligência artificial** no seu âmbito de atuação, bem como a **capacitação imediata de servidores e membros no tocante ao tema**, a fim de que **conheçam todos os riscos** envolvidos no uso de tais ferramentas tecnológicas e possam, além de evitá-los, **apresentar sugestões** voltadas à



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sua redução ou eliminação.

b3) que, no exercício da sua discricionariedade administrativa, para fins de transparência, auditoria e eventual necessidade de responsabilização, sempre visando à proteção dos direitos fundamentais do jurisdicionado e à melhor comunicação do Ministério Público com os demais participantes do sistema de justiça, seguindo a tendência mundial na regulação do tema, considerem a elaboração de norma que estabeleça que toda e qualquer atividade realizada de forma automatizada por solução de inteligência artificial deverá indicar sua origem, a serem definidos no âmbito interno de cada Ministério Público, até que advenha regulamentação de caráter nacional.

C) aos **membros do Ministério Público brasileiro** que utilizam qualquer ferramenta de inteligência artificial em seu exercício funcional:

c1) que informem no prazo de até 60 dias às suas respectivas Corregedorias-Gerais quanto à utilização de ferramentas de inteligência artificial, indicando qual o alcance da utilização, quais as ferramentas e sistemas utilizados e como são tratados os dados sensíveis disponíveis nos processos.

Brasília, 03 de maio de 2024.

**RODRIGO BADARÓ**  
Conselheiro Relator